



10

## Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038  
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 . Email: [correio@lisboa.tr.mj.pt](mailto:correio@lisboa.tr.mj.pt)

Processo nº. 1923/10.4TFLSB.L1

Acordam, em conferência, na 9ª. Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa.

### **I-RELATÓRIO.**

No processo à margem identificado, **Jorge Manuel Jardim Gonçalves, Filipe de Jesus Pinhal, António Manuel de Seabra e Melo Rodrigues, Christopher de Beck, António Manuel Pereira Caldas de Castro Henriques, Alípio Barrosa Pereira Dias, Paulo Jorge de Assunção Rodrigues Teixeira Pinto, Miguel Pedro Lourenço Magalhães Duarte, Luís Manuel Neto Gomes**, vieram interpôr recurso da decisão proferida na 1ª. Instância, o qual foi decidido neste Tribunal da Relação em 6 de Março de 2014, conforme consta destes autos.

\*\*\*

Agora os recorrentes **Jardim Gonçalves, Filipe Pinhal, Christopher de Beck, Paulo Teixeira Pinto e A.Melo Rodrigues** arguem nos requerimentos juntos aos autos, de fls. 40244 a 40285 destes autos, irregularidades.

Aos requerimentos apresentados respondeu o M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. e a C.M.V.M., conforme consta, respectivamente, de fls.40635 e 40604 a 40615 dos autos.

\*\*\*

Também os recorrentes Christopher de Beck, Jardim Gonçalves, Filipe Pinhal, A.Melo Rodrigues, Paulo Teixeira Pinto, A.Castro Henriques e Neto Gomes, nas páginas 40271 a 40548 dos autos juntaram requerimentos, nos quais arguem nulidades em relação ao Acórdão proferido por este Tribunal da Relação.

Houve resposta do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. e da C.M.V.M. nas folhas 40635 e 40604 a 40616, respectivamente.

\*\*\*

Os recorrentes Paulo Teixeira Pinto e Christopher de Beck, nos requerimentos que foram juntos aos autos, nas folhas 40646 a 40664, invocam e requerem a aplicação do instituto da prescrição relativa à contra-ordenação praticada em 20 de Abril de 2006.

Houve resposta da C.M.V.M. nas folhas 40669 a 40676 destes autos.

Cumpre decidir em conferência.

## **II - MOTIVAÇÃO.**



## Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038  
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 . Email: [correio@lisboa.tr.mj.pt](mailto:correio@lisboa.tr.mj.pt)

Os agora requerentes arguem irregularidade praticada pela não instauração/decisão de reclamação interposta ao não recebimento de recurso intercalar.

Vejamos.

Com efeito, verificámos, antes da audiência de julgamento que teve lugar neste Tribunal da Relação, que a 1ª. Instância não instaurara o respectivo procedimento para decisão da reclamação, pelo que se ordenou a baixa do processo à 1ª. Instância para esse procedimento.

Contudo, certamente por lapso, dado o número de volumes com diversos apensos e anexos, tal reclamação acabou por não ser autuada na 1ª. Instância, vindo a confundir-se com uma outra existente no processo, decidida em Janeiro de 2013.

Sendo mesmo duvidoso que a reclamação do não recebimento de recurso interlocutório seja admissível, atento que *“o Direito de Mera Ordenação Social tem autonomia substantiva, sancionatória e processual, acolhida na lei, construída pela doutrina e reconhecida na Constituição, pela diferenciação quantitativa e qualitativa daquele ramo de direito relativamente ao Direito Penal e Processual Penal,”*<sup>1</sup> na realidade os requerentes em nada foram prejudicados, pois vindo no próprio recurso principal a suscitar-se a questão objecto da rejeição do recurso, viram a mesma decidida como se a reclamação do não recebimento do recurso, tivesse procedido.

De todo o modo, como bem referem os requerentes, e, a aplicar-se subsidiariamente as disposições do processo penal, ( artº.118 nº. 2 do C.P.P.) sempre se estaria perante a existência de irregularidade. E, assim

<sup>1</sup> Frederico de Lacerda Pinto- Revista Portuguesa de Ciência Criminal- ano 23 nº. 1.

se entendendo, teria a mesma de ser arguida no prazo aludido no n.º 1 do artigo 123 do C.P.P., o que não foi feito, atento que, se não considerarmos as anteriores notificações processuais, pelo menos na audiência de julgamento, realizada no dia 5 de Fevereiro de 2014, os Ilustres Mandatários dos agora requerentes alegaram todos, de facto e de direito e, nada referiram sobre a questão que agora suscitam. Ou seja, não sendo tempestivamente arguidas as eventuais irregularidades não tem o efeito pretendido pelos requerentes- artigo 123-1 do C.P.P.

Assim sendo, e sem necessidade de mais, conclui-se pela improcedência das alegadas irregularidades por manifesta extemporaneidade da sua arguição.

\*\*\*\*\*

Conhecendo agora das apontadas nulidades.

-- Do requerente Christopher De Beck.

Alega o requerente, que invocou o vício do erro notório na apreciação da prova no recurso e que o acórdão se não pronunciou senão com uma apreciação genérica, pelo que se verifica a nulidade da alínea c) do artigo 379 ex vi do art.º 425 n.º 4 do C.P.C.

Não lhe assiste razão, pois, como se deixou perceber na apreciação do seu recurso, o que o recorrente pretendia verdadeiramente era uma reapreciação *ex novo* da prova e isso sim, em violação do artigo 410.º, n.º 2 do C.P.P. A sua defesa assentava toda em matéria de facto e, essa apreciação, não cabia no âmbito do recurso deste Tribunal. O que



## Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038  
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 - Email: [correio@lisboa.tr.mj.pt](mailto:correio@lisboa.tr.mj.pt)

explicámos foi que embora o recorrente atribuísse à sua alegação o título do vício reportado na alínea c) do artigo 410 do C.P.P., concretamente, o que pretendia era ver apreciada a matéria de facto de cuja fixação pela 1ª Instância discordou.

Portanto, o Acórdão desta Relação não tinha que escalpelizar os factos que no entender do recorrente teriam de conduzir a outra solução, pois se assim o fizesse este Tribunal estaria a apreciar a matéria de facto, o que lhe estava vedado.

Pelo que entendemos não apresentar o acórdão nenhuma nulidade, nomeadamente a alegada como integrante da alínea c) do artigo 379 do C.P.P, que é “correspondentemente aplicável” (e não aplicável) por força do disposto no artigo 425-4 do referido diploma.<sup>2</sup>

Alega ainda a existência de nulidade porque, tendo alegado que a sentença da 1ª Instância se não pronunciou sobre factos que foram por si alegados na defesa, este Tribunal também os ignorou uma vez que esta questão foi referida em termos gerais nas páginas 898 e segs. do Acórdão, sem discriminação dos factos relevantes ou irrelevantes ou da fundamentação da sua irrelevância.

Como resulta deste mesmo requerimento, nos nºs. 11 a 14, mais uma vez o recorrente demonstra a sua pretensão da apreciação dos factos que na sua perspectiva deveriam ter sido dados como provados pelo Tribunal.

---

<sup>2</sup> Ac. STJ de 13/11/2002 SASTJ nº. 65, 60.

Ora, a omissão de pronúncia consiste, essencialmente, na ausência de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição, e (...) *que tais diligências se possam reputar de essenciais para a descoberta da verdade*”, (cfr. artº 120º nº 2 al. d) in fine do C.P.P.); devendo ainda salientar-se que as questões que o juiz deve apreciar, são todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetem à apreciação do tribunal (art. 660º, n.º 2 do cód. procº civil) e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação. No caso concreto, não se verificou essa omissão, pois que o indeferimento das pretensões dos recorrentes, por não se reputar como essencial para a descoberta da verdade material, não integra, naturalmente aquele conceito.

Como escrevemos no Acórdão: *“Naturalmente que a fixação da matéria de facto não tem que reportar toda a factualidade trazida ao processo pelos seus intervenientes, mas tão só aquela que se mostrar relevante para a decisão, na sua versão positiva. Nos factos não provados cabem não só aqueles cuja prova foi no sentido negativo, como aqueles que se consideram irrelevantes para o tema em discussão ou simplesmente são conceitos, conclusões ou matéria de direito, não sendo obrigatória a sua menção em relação a todos, sobretudo num processo de natureza contra-ordenacional.”*<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Em vários dos seus acórdãos, o Tribunal constitucional teve já oportunidade de afirmar que “não é constitucionalmente imposta a equiparação de garantias do processo criminal e do processo contra-ordenacional”, uma vez que a diferença de “princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contra-ordenações” se reflecte “no regime processual próprio de cada um desses ilícitos”, não se exigindo, por isso, “um automático paralelismo com os institutos e regimes próprios do processo penal (Acórdão n.º 344/93).

No desenvolvimento de tal perspectiva, escreveu-se inclusivamente no Acórdão n.º 581/2004 que “a garantia constitucional dos direitos de audiência e de defesa em processo contra-ordenacional (n.º 10 do art.º 32.º da Constituição) não pode comportar a consagração de um princípio da



## Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038  
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 . Email: [correio@lisboa.tr.mj.pt](mailto:correio@lisboa.tr.mj.pt)

*Aliás a omissão de pronúncia só existe sobre as matérias cujo conhecimento a lei imponha ao juiz que aprecie e tome decisão se reputadas como essenciais para a descoberta da verdade (art.º 120 n.º 2 d) do C.P.P.), sem embargo de poderem ser aduzidas pelos intervenientes processuais ou de conhecimento oficioso do Tribunal.”*

Não se pode esquecer que o objecto processual, delimitado na peça acusatória apenas se reportava ao ilícito da divulgação de informação ao mercado de valores, que não reflectia de forma verdadeira e apropriada a situação financeira e reditual do BCP.

Se o Tribunal não deu como provados os factos alegados pelo recorrente, mas antes os que (contrariando aqueles) constavam da peça acusatória, tal não pode significar que, em nome da fundamentação da decisão, tenha de explicar ponto por ponto (facto a facto) das razões da sua discordância ou concordância com o alegado. Não é demais lembrar que não estamos em face de ilícito com dignidade penal, mas antes perante o que F.Costa Pinto apelidou de “*continuação de um processo com origem administrativa.*”<sup>4</sup>

Mesmo no âmbito do processo penal, o recurso para o Tribunal da Relação não é um novo julgamento, como se não tivesse existido o anterior da 1.ª Instância, em reapreciação de toda a matéria de facto.

---

estrutura acusatória do processo *idêntico* ao que a Constituição reserva, no n.º 5 do artigo 32.º, para o «processo criminal»”.

<sup>4</sup> Tendências da Jurisprudência sobre contra-ordenações no âmbito dos Mercados de Valores Mobiliários- comunicação apresentada ao 4º curso de pós graduação em Dezembro de 1999, na FDUL.

Muito menos isso deverá suceder no recurso de contra-ordenação, restrito à apreciação da matéria de direito.

Todas as questões devidas estão sobejamente tratadas e explicadas nas páginas do Acórdão deste Tribunal, que aderiu também ao decidido na 1ª Instância.

Não estão é tratadas da forma que o recorrente pretendia, mas isso não é o que lhe dá fundamento para vir agora arguir nulidades da decisão.

Na verdade, o que o recorrente não entende ou não quer entender é que por este Tribunal confirmar a decisão da 1ª Instância não pode só porque continua a não se conformar com a decisão, voltar a apreciar as mesmas questões sob o pretexto de uma alegada nulidade ou falta de pronúncia.

Não existem pois, a nosso ver, as apontadas nulidades.

-- Do requerente Jorge Jardim Gonçalves

Invoca este recorrente a nulidade do acórdão por falta de fundamentação nos termos do artigo 374-2 e 379 1 a) e 425-4 do C.P.P. porque foram omitidos os factos não provados referidos na sentença; não há pronúncia sobre a falta de pronúncia da sentença quanto aos factos alegados no recurso da impugnação para prova dos quais era necessário apreciar as práticas bancárias (ponto 3 do requerimento) e que também o acórdão se não pronunciou sobre a questão da investigação secreta e desleal da decisão administrativa, sobre a qual a 1ª instância também se não pronunciara.





## Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038  
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 . Email: [correio@lisboa.tr.mj.pt](mailto:correio@lisboa.tr.mj.pt)

Posto que se admita que não foram reproduzidos um a um os factos não provados, constantes da pág. 562 da sentença da 1ª Instância

*(Não se provou que:*

*- Nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, o arguido Filipe Pinhal tinha a seu cargo o pelouro da Comissão de Riscos Internacional;*

*- No ano de 2002, o arguido Filipe Pinhal tinha a seu cargo o pelouro da Direcção de Contabilidade;*

*- O arguido Luís Neto Gomes dirigia Maria do Carmo Ribeiro;*

*- O arguido Luís Neto Gomes dirigia o Centro Corporativo;*

*- O Centro Corporativo era um centro de controlo de poder.)*

Na verdade, ao lermos as páginas 444, 674, 799, 835, 884, 898 verificamos a referência à factualidade não provada.

Também, na pág. 820 referenciamos que se transcreve da sentença recorrida, o enquadramento jurídico penal que ali foi feito, para melhor compreensão da matéria em causa, pois é também nesta parte que é feita a apreciação dos factos com a fundamentação crítica respectiva e, por reporte aos factos invocados pela defesa e às questões colocadas.

No que respeita ao Acórdão desta Relação, na pág. 914 a 923 é apreciada a questão suscitada do vício da insuficiência e da contradição invocados pelo recorrente e aludidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 410 do C.P.P., onde claramente se apreciou o texto da decisão recorrida na parte dos factos ali fixados e sobre os não provados.

*“No caso em apreço, podemos talvez ser tentados a considerar a falta de fundamentação ou a sua insuficiência, porque a mesma não obedeceu a uma metodologia “tradicional” na estrutura formal da decisão, que levou o recorrente a alegar que a prova está organizada de modo confuso. Discordamos; com efeito, numa parte da decisão aparecem-nos em forma resumida, o teor dos depoimentos dos requeridos e das testemunhas, bem como um elenco em formato de “bloco” das provas documentais. No entanto, quando na página 714 a sentença inicia o chamado enquadramento jurídico-penal, é ali que se vai fazendo o exame crítico das provas, numa sequência lógica que, claramente nos faz perceber o percurso cognitivo e lógico percorrido pelo julgador para formar a sua convicção. Ali estão devidamente explicitados os motivos pelos quais foram valorados positivamente determinadas provas, sendo perfeitamente inteligível o itinerário cognoscitivo que conduziu à convicção alcançada pelo julgador.*

*Não é de esquecer que, no caso, a prova documental é de tal forma simples e expressiva que, por si só fundamentaria a própria convicção do Tribunal. E, nesta vertente não poderá exigir-se ao Tribunal que, proceda individualmente à análise dos milhares de documentos que integram o elenco probatório. Ainda assim, o Tribunal, conseguiu uma expressiva análise que concretizou na referência que faz aos documentos, que, como notámos “falam” por si. E, a diferente estrutura da exposição da fundamentação, nomeadamente na apreciação crítica das provas foi mesmo, a nosso ver, bastante mais favorável a uma clara compreensão da matéria e da própria convicção do julgador, do que aquela metodologia tradicional que a ser usada acabaria por ser repetitiva na parte da apreciação e qualificação jurídica. A referência aos factos com a a menção imediata aos documentos e ainda à prova testemunhal, é bastante favorável ao entendimento do percurso da convicção do julgador, para o cidadão ao qual é primordialmente dirigida.*



## Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038  
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 . Email: [correio@lisboa.tr.mj.pt](mailto:correio@lisboa.tr.mj.pt)

*Em suma, podemos concluir que a sentença não padece da alegada ininteligibilidade na fundamentação, a qual se mostra clara, objectiva e suficiente.”*

Alega ainda o recorrente que o Tribunal não tratou de questões que lhe foram colocadas, verificando-se a omissão de pronúncia (entre outros, art. 30 e 31 das conclusões).

Mas, não tem razão. Basta a leitura atenta das páginas 97 a 208 da sentença para se perceber do tratamento das várias questões incidentais suscitadas pelos recorrentes: desde a questão dos pedidos de conexão de processos às diversas inconstitucionalidades, passando pela alegada imparcialidade da C.M.V.M. (pág. 107), pelos vícios da prova, vícios da acusação, da violação do direito de defesa, da insuficiência da imputação objectiva e subjectiva, da violação do direito à incriminação etc. etc., todas as questões se mostram tratadas na decisão. Naturalmente não no sentido pretendido pelo recorrente, mas na versão objectiva, legal e séria do julgador e de cuja posição este tribunal não diverge.<sup>5 6</sup>

---

<sup>5</sup> Pág. 903 e 904 do Acórdão.

<sup>6</sup> Apesar de a inconstitucionalidade das normas ser de conhecimento officioso, os tribunais não têm que aferir explicitamente sempre da constitucionalidade das normas que aplicam, bastando que expressem o juízo de inconstitucionalidade quando entendam que ele se verifica. Portanto, a questão de constitucionalidade que poderia ter que ser apreciada era a suscitada pelo Recorrente, mas este só suscitou a inconstitucionalidade da norma na interpretação que não fez vencimento, pelo que a sua apreciação ficou prejudicada.

Naturalmente que a fixação da matéria de facto não tem que reportar toda a factualidade trazida ao processo pelos seus intervenientes, mas tão só aquela que se mostrar relevante para a decisão, na sua versão positiva, sob pena de se tornar num verdadeiro tratado eivado de “academismos”. Nos factos não provados cabem não só aqueles cuja prova foi no sentido negativo, como aqueles que se consideram irrelevantes para o tema em discussão ou simplesmente são conceitos, conclusões ou matéria de direito, ou ainda porque claramente contraditórios com aqueles que se consideraram provados, não sendo obrigatória a sua menção em relação a todos, sobretudo num processo de natureza contra-ordenacional.

Como se escreveu no Acórdão de 31/1/1996, relatado pelo Conselheiro Lopes Rocha:

*A "relevância" para a decisão ou a "essencialidade para a caracterização do crime e suas circunstâncias juridicamente relevantes tem como contrapartida os "factos inócuos" que, por acaso, não têm qualquer interesse para a boa decisão da causa. Acontece, por vezes que, dados como provados factos essenciais e relevantes, é perfeitamente inútil pronúncia sobre contra-factos ou simples negações dos primeiros, em sede de contestação. Pronunciando-se a sentença de modo positivo é manifestamente inútil repetir os factos já tidos por provados, pela negativa isto é descrevê-los e dizer que se não provaram. É puro preconceito formalista dizer que não se provaram certos factos que então em flagrante contradição, pela negativa, com outros anteriormente já considerados como provados."*

Ainda sobre a questão da alegada falta da fundamentação há que assinalar que as exigências aludidas no artigo 374 do C.P.P. tem de ser devidamente adaptadas ao decidido num Tribunal de recurso que não



## Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038  
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 . Email: [correio@lisboa.fr.mj.pt](mailto:correio@lisboa.fr.mj.pt)

aprecia a produção da prova no mesmo sentido de imediação que o faz a 1ª. Instância; se o fizesse é que estaria a violar a lei e, nesse sentido claramente inconstitucional, mas não no sentido e interpretação que demonstra o acórdão em questão.

Volta ainda o requerente a arguir como nulidades diversas questões, de que se destaca o aludido “copy e paste” da decisão, que, mais uma vez se repete, não integra qualquer das nulidades descritas nas normas penais, nomeadamente no artigo 118 do C.P.P.

Como também já se disse acima, não é o inconformismo do requerente com a decisão do Tribunal que pode fundamentar a sua pretensão sobre as arguidas nulidades. Daí que se entenda não proceder a respectiva arguição nos termos em que vem formulada.

-- Do requerente Filipe de Jesus Pinhal

Depois de nos ensinar, com um introito acerca da função jurisdicional, o requerente alega que o acórdão desta relação cometeu várias omissões de pronúncia, insistindo nas mesmas questões que suscitou a quando da impugnação da decisão administrativa e sobre as quais se debruçou a sentença da 1ª. Instância como referimos no acórdão deste Tribunal e ainda sobre outras questões constantes dos recursos interlocutórios sobre que não tomámos conhecimento no entendimento de que tais recursos não sendo da decisão final ou do mérito da questão, não são admissíveis no regime aplicável, das contra-ordenações e coimas ( artº 73 a 75 do R.G.C.O.C. e 407 do C.V.M.).

Não vamos aqui repetir o que se disse naquele acórdão e que mantemos.

Alega ainda o requerente que o tribunal se não pronunciou sobre as inconstitucionalidades alegadas, o que não corresponde á verdade. O que o Tribunal fez e, agora se percebe que não foi do agrado do recorrente, foi apreciar no conjunto as alegadas inconstitucionalidades e, fê-lo porque em todas se coloca a questão da interpretação das normas pelo Tribunal e não porque essa interpretação tenha contrariado norma ou decisão ferida desse vício e, ainda porque facilmente se antevia o recurso para o mais Alto Tribunal, competente sobre a matéria. Aliás essa invocação reporta-se praticamente a toda a actividade da própria Comissão instrutora do processo administrativo, fora do objecto da decisão que recaiu sobre a impugnação da decisão administrativa e, no Acórdão desta Relação confirmada. Como já referimos acima, em nota de rodapé, apesar de a inconstitucionalidade das normas ser de conhecimento officioso, os tribunais não têm que aferir explicitamente sempre da constitucionalidade das normas que aplicam, bastando que expressem o juízo de inconstitucionalidade quando entendam que ele se verifica.

Sobre as omissões da matéria aduzida pelo recorrente, como o próprio refere no ponto 35 do requerimento, essa mesma matéria continha factos “que se opõem diametralmente à matéria de facto considerada provada e que, a final, determinou a condenação do arguido”. Ora é justamente por esta razão que o Tribunal não precisava de os referenciar um a um na matéria factual. Sem necessidade de mais



## Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038  
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 . Email: [correio@lisboa.tr.mj.pt](mailto:correio@lisboa.tr.mj.pt)

remetemos para o que se disse neste acórdão acima, na apreciação do requerimento de Jardim Gonçalves.

Ainda sobre a alegada falta da fundamentação, voltamos a referir que a metodologia usada não sendo a “tradicional” foi até mais rigorosa e dá melhor percepção do itinerário lógico-dedutivo usado pelo Tribunal. Contrariamente ao que vem alegado o Tribunal não se bastou pelo resumo dos depoimentos nem pela simples enumeração dos documentos, optou por fazer em simultâneo a apreciação crítica e a qualificação jurídica dos factos em globo e depois a cada um dos requeridos. É a esta questão que nos reportamos na página 820 e 822 do acórdão.

O requerente insiste na sua argumentação, como se o caso tratasse um processo de natureza penal extraordinariamente complexo, para o qual fosse exigível esgotar a apreciação de qualquer questão que fosse colocada, ainda que considerada académica ou inocua para a questão do mérito. É que no caso, em apreço estava o objecto processual, delimitado pelas condutas dos requeridos quanto à prática da divulgação de informação não verdadeira aos mercados financeiros, a que aludem os artigos 389 e 388 do C.V.M., enquanto ilícito contra-ordenacional de características bem específicas.

Ou seja, desnecessário seria, por inócuo ou contrario aos factos provados, a enunciação detalhada de todos os factos aduzidos pelo requerido na sua impugnação. No processo crime, tem sido este o entendimento da jurisprudência, como é disso exemplo o Ac. STJ de 12.03.1998, BMJ 475º, p. 233, “o art. 374º, n.º2 do CPP não exige,

*relativamente aos factos não provados a mesma minúcia que preside à indicação dos factos provados, tendo o tribunal que deixar bem claro que foram por ele apreciados todos os factos alegados, maxime na contestação com interesse para a decisão”.*<sup>7</sup>

O que importa é que da conjugação da matéria da acusação e da defesa, resulte claro que o tribunal apreciou os factos relevantes aduzidos por uma e por outra relevantes para a decisão a proferir.

Sobre as invocadas nulidades do processo administrativo, cumpre dizer que, é sabido que a doutrina é vasta em estudo e discussão no que toca ao campo da “culpa”, da “consciência da ilicitude” e do “estatuto” da autoridade administrativa<sup>8</sup>. Contudo há também que fazer opções no âmbito interpretativo e, no caso, os ditâmes da política social, da tradição do nosso ordenamento, sempre bem espelhados nos preâmbulos legislativos são quanto a nós, um marco principal, senão mesmo delimitativo da interpretação legislativa. E, por assim entendermos é que, considerando a diferente “tendência” da lei e da jurisprudência recusamos uma análise exaustiva, ponto por ponto, sobre matérias já decididas na decisão recorrida e com entendimento que seguimos, sem nos preocuparmos com um qualquer “copy paste” ( seja

---

<sup>7</sup> E, como tem decidido o STJ – v. entre outros: Ac. STJ de 15.01.1997, na CJ/STJ, tomo I/97, p. 181; Ac. STJ de 05.02.1998, publicado na CJ/STJ, tomo I/98, p. 189; Ac. STJ de 11.02.1998, BMJ 474º, p. 151; Ac. STJ de 02.12.1998, publicado na CJ/STJ, tomo III/98, p. 229 - a elencação dos factos provados e não provados refere-se apenas aos factos essenciais à caracterização do crime e circunstâncias relevantes para a determinação da pena e não aos factos inócuos, mesmo que descritos na contestação.

<sup>8</sup> Figueiredo Dias, Lothar Senge, Erich Gohler, A. Beça Pereira, Faria Costa, entre muitos outros.





## Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038  
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 . Email: [correio@lisboa.tr.mj.pt](mailto:correio@lisboa.tr.mj.pt)

lá o que isso for na nossa língua mãe) que a lei não proíbe ao que julgamos saber e, por conseguinte não consta do catálogo das nulidades. Ainda quanto ao rigor da fundamentação do acórdão desta Relação, invocamos a própria redacção do n.º 4 do artigo 425 do C.P.P. que refere a aplicação do disposto no artigo 379 na forma de “correspondentemente aplicável”, o que não poderia ser de outra forma em face da não apreciação imediata das provas produzidas. Consideramos assim que o acórdão está suficiente e claramente fundamentado e não contém as apontadas omissões e consequentes nulidades.

-- Do requerente António Manuel de Seabra e Melo Rodrigues.

Alega o requerente que o acórdão não menciona os factos não provados e, por essa razão é nulo.

Como já se referiu a quando da apreciação desta mesma questão invocada pelo requerente, é nosso entendimento que, em face da redacção do artigo 425 n.º 4 do C.P.P. e porque este Tribunal não aprecia a prova, não tem que pronunciar-se em item separado sobre todos os factos, numa “fórmula” estritamente formal. Questão é que se encontra no acórdão a expressão inequívoca de que foram apreciados. Ora isso acontece em várias passagens do acórdão, nomeadamente a partir da página 835 do mesmo.

Remetendo-se aqui para a jurisprudência acima citada, conclui-se que não existe a invocada nulidade.

Invoca o requerente que o Tribunal se não pronunciou sobre um parecer que foi junto pelo requerente, subscrito pela Sr<sup>a</sup>. Professora Ana Rodrigues. Salvo o devido respeito, o tribunal não tinha que se pronunciar expressamente sobre o mesmo, pois a 1<sup>a</sup> Instância já o fizera ao rejeitar a sua junção.

Num “efeito de cadeia” o requerente invoca a nulidade do acórdão por este ter aceite uma sentença que acolheu o que foi escrito pela autoridade administrativa e ainda por considerar que o acórdão desta Relação ao confirmar as posições que a 1<sup>a</sup>. Instância tomou sobre as diversas questões jurídicas colocadas praticou nulidade por omissão de pronúncia. Não há na lei nenhuma norma que nos proíba tal prática.

Nos pontos 4 a 6 do requerimento, o requerente invoca a não pronúncia deste tribunal sobre matéria de facto e sobre questões reportadas aos recursos interlocutórios. Ora tais omissões são deliberadas uma vez que o tribunal da relação não conhece da matéria de facto em sentido alargado, nem são admissíveis os recursos interlocutórios no R.G.C.O.C.

Invoca ainda outra nulidade ao considerar que o Tribunal não fundamentou o que considerou não ser a verificação de erro notório na apreciação da prova quanto aos factos relacionados com a situação sócio-económica do requerente. Não lhe assiste razão a nosso ver pois os factos são suficiente e isso explicámos no acórdão de forma clara.

Em suma, o que o requerente manifesta é a sua discordância do decidido, nomeadamente não se conformando com a matéria de facto fixada, mas essa questão não consubstancia fundamento para a



## Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038  
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 . Email: [correio@lisboa.tr.mj.pt](mailto:correio@lisboa.tr.mj.pt)

invocação das apontadas nulidades, que são também por isso improcedentes.

-- Do requerente Paulo Jorge de Assunção Rodrigues Teixeira Pinto.

A omissão de pronúncia, alegada por apreciação comparativa das situações de um arguido absolvido e de outro condenado não tem qualquer fundamento. O Tribunal ponderou e fundamentou a sua decisão em relação a ambos e, não pode agora o requerente vir sob pretexto de uma omissão, querer que o Tribunal volte a pronunciar-se sobre o mérito das decisões tomadas. Não existe na nossa perspectiva qualquer omissão, só o inconformismo com a decisão pode ver a invocada nulidade.

Invoca o requerente o não tratamento daquilo que alegou ser uma alteração dos factos descritos na acusação no que toca à questão da negligência. Esta matéria foi resultante da alegação factual da defesa, pelo que não consubstancia a obrigação a que se reporta o artigo 358-1 do C.P.P. (considerando-se que o mesmo tem também aplicação no caso das contra-ordenações). Assim o entendemos no que escrevemos no acórdão e assim o entendeu a 1ª. Instância como foi escrito a quando do enquadramento jurídico da conduta do requerente.

Sobre a alegada nulidade por omissão dos factos invocados pelo requerido na impugnação da decisão administrativa e que alegadamente não conhecemos, remete-se apenas para o que escrevemos nas páginas 954 e 955 do acórdão, que consideramos suficientemente

fundamentado, e desnecessária a menção facto a facto ou a citação da doutrina que todos conhecemos.<sup>9</sup>

Quanto à apreciação das provas naturalmente não se verifica nenhuma omissão pois o acórdão não conheceu da matéria de facto no sentido pretendido pelo requerente.

Sobre a invocada omissão de pronúncia sobre o nexo de causalidade, não vemos o alcance do requerente com essa pretensão em face do que consta da sentença recorrida, nas páginas 1086 a 1094 e das páginas 955 a 958 do acórdão desta Relação. A discordância dos factos fixados, ainda que “vestida” com diferente roupagem não é fundamento para a alegada nulidade, que se não verifica.

-- Do requerente António Manuel Pereira Caldas de Castro Henriques.

Alega o requerente que o tribunal se não pronunciou sobre a invocada questão da violação do princípio ne bis in idem.

Sobre esta questão, o requerente na impugnação judicial alegou o que se transcreve na sentença da 1ª Instância, na página 62 e segs:

*“...- O processo revela a ocorrência de atropelos a direitos fundamentais correspondendo a uma compressão ilegítima de direitos fundamentais em violação do artigo 18.º n.º 2 da CRP;*

---

<sup>9</sup> Como é referido no Ac. do STJ, de 21 de Setembro de 2006, proferido no processo n.º 06P3200, acessível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), assumindo a decisão prevista no art.º 58.º o carácter de uma sentença condenatória em matéria contra-ordenacional, tem uma estrutura semelhante prevista para a sentença penal no art.º 374.º, embora só aproveitando desta os elementos mais elementares e básicos acima descritos.

O que se compreende se tivermos em consideração que o processo contra-ordenacional é, até à fase judicial um procedimento de cariz administrativo, sujeito a valores de celeridade e simplicidade, diferentes dos que regem as decisões judiciais em matéria penal, não lhes sendo, por isso, aplicável, na sua totalidade e sem a devida adaptação, o disposto neste art.º 374.º.



## Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038  
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 . Email: [correio@tlisboa.tr.mj.pt](mailto:correio@tlisboa.tr.mj.pt)

- *A condenação de ANTÓNIO CASTRO HENRIQUES nos termos constantes da Decisão Impugnada, viola o princípio ne bis in idem, uma vez que nesta são, pela terceira vez, escrutinados os mesmos factos para apurar se tipos de ilícitos semelhantes teriam sido praticados, o que se reconduz à violação dos artigos 18.º n.º 1 e 29.º n.º 5 da CRP, equivale interpretação e aplicação inconstitucional - por violação dos artigos 18.º n.º 1 e 29.º n.º 5 da CRP - da norma correspondente ao artigo 408.º n.º 1 do CVM e à interpretação e aplicação inconstitucional - por violação dos artigos 18.º n.º 1 e 29.º n.º 5 da CRP - da norma correspondente ao artigo 9.º alínea p) dos Estatutos da CMVM;*

- *O modo como a CMVM (não) organizou o processo de forma a que o mesmo pudesse ser consultado facilmente no que respeita à identificação da localização dos diversos documentos – muitos deles desconhecidos do Arguido – configura o desrespeito pelo princípio da igualdade entre a Acusação e a Defesa com violação do artigo 13.º da CRP;*

- *Por outro lado, a não disponibilização de forma completa e atempada de cópia do processo impediu o Arguido de preparar convenientemente a respectiva Defesa sobre todas as matérias constantes da Acusação, saindo desta forma inevitavelmente preterido também o direito de defesa e violados os artigos 20.º n.º 4, 13.º e 32.º n.º 10 da CRP e 50.º do RGCO;*

- *No plano dos factos, a CMVM imputou na Decisão Impugnada, a ANTÓNIO CASTRO HENRIQUES, factos que não lhe tinha imputado na Nota de Ilícitude, o que, consubstanciando uma ilegítima alteração substancial dos factos (artigo 359.º do CPP), corresponde também à preterição do direito de defesa, na medida em que não foi permitido ao Arguido apresentar os seus argumentos relativamente aos novos factos;”*

A questão, embora catalogada de violação do princípio ne bis in idem, na realidade não alude a uma identidade de factos, de acusação ou de decisão transitada em julgado.

Estas questões assim colocadas foram objecto da apreciação que consta de fls. 97 a 99 e de fls. 1055 a 1060 da sentença.

Apreciação esta que o acórdão desta Relação subscreveu por perfilhar o mesmo entendimento ali manifestado.

Com efeito, nem a matéria de facto fixada na sentença, nem do texto da mesma se demonstravam factos relacionados com a existência de outras decisões transitadas em julgado por factos idênticos aos apreciados.

Na verdade, a nossa Constituição da Republica, na senda da Declaração Europeia dos Direitos do Homem, consagra, de forma irrefutável, o caso julgado penal, ao dispor no seu artigo 29º, n.º 5, que: *“Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo crime”*. Por outro lado, certo é também que a tarefa interpretativa dos preceitos constitucionais não prescinde igualmente de uma visão global dos ramos de direito em que se projectam, e que ao fim e ao cabo pretendem nortear.

Como é referido no douto acórdão do STJ (de 15/03/2006 Proc. 05P4403, relator Cons. Oliveira Mendes, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), *«O termo “crime” não deve pois ser tomado ao pé-da-letra, mas antes entendido como uma certa conduta ou comportamento, melhor como um dado de facto ou um acontecimento histórico que, porque subsumível em determinados pressupostos de que depende a aplicação da lei penal, constitui crime. É a dupla apreciação jurídico-penal de um determinado facto já julgado – e não tanto de um crime – que se quer evitar. O que o artigo 29º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, proíbe, é, no fundo, que um mesmo e concreto objecto do processo possa fundar um segundo processo penal. Fixado o sentido do termo “crime”, convirá agora precisar o que se deve entender por comportamento referenciado ao “facto”, como expressão da conduta penalmente punível, consabido que o instituto do caso julgado só funciona quando existe identidade de “facto” e de sujeitos constantes de uma decisão irrevogável sobre a mesma questão ou, por outras palavras, o que se deve entender por mesmo “objecto processual” (...) À luz do que ficou dito, decorre que o conteúdo e limites do caso*



## Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038  
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 . Email: [correio@lisboa.tr.mj.pt](mailto:correio@lisboa.tr.mj.pt)

*Julgado só podem ser fornecidos pelo objecto do processo; sendo o objecto do processo o mesmo estaremos perante a exceptio judicati, caso contrário não ocorrerá violação do princípio ne bis in idem. Ora, comportamento referenciado ao facto, como expressão da conduta penalmente punível, não pode deixar de ser o acontecimento da vida que, como e enquanto unidade, se submeteu à apreciação e julgamento de um tribunal. Daqui resulta que todos os factos praticados pelo arguido até decisão final e que directamente se relacionem com o pedaço da vida apreciado e que com ele formam uma unidade de sentido haverão de ser considerados como fazendo parte do “objecto do processo”».*

O caso julgado é um efeito processual da sentença transitada em julgado, que por elementares razões de segurança jurídica, impede que o que nela se decidiu seja atacado dentro do mesmo processo (caso julgado formal) ou noutro processo (caso julgado material).

Da forma que o requerente perspectivou esta questão, não poderia este Tribunal ter apreciado de outro modo sob pena de estar a considerar elementos estranhos ao próprio texto da decisão recorrida ou a fazer investigação vedada por lei.

Não cometeu por isso, nem a sentença recorrida nem o Acórdão nenhuma omissão de pronúncia sobre a questão colocada.

Quanto aos factos que o requerente alegou e que considera não terem sido levados em conta pela sentença recorrida, salvo o entendimento vertido pelo requerente no seu requerimento, dele se discorda, pois os factos apontados (ponto 18) são factos contrários aos fixados pelo

Tribunal, não tendo, por isso que serem todos enunciados um por um e fundamentada a sua inclusão nos factos provados ou nos não provados, como aliás melhor se explica acima na apreciação que da mesma questão se fez no requerimento do requerente Filipe Pinhal.

No que se refere à valoração das provas, considera o requerente que foram usadas provas nulas pela 1ª Instância e que o Tribunal da Relação se não pronuncia sobre essa questão.

Nas páginas 138 a 159 da sentença esta questão foi apreciada. Volta impugnada para este Tribunal com idêntica argumentação, pelo que o acórdão se limitou a aderir àquela exposição por da mesma não discordar (cfr. págs. 926, 927, 943, 944 do Acórdão).

Sobre a questão do enquadramento jurídico da conduta do requerente, o acórdão expressa o entendimento deste Tribunal e, a nosso ver não tem que se pronunciar sobre interpretações que não perfilhou na apreciação, ainda que lhe fossem academicamente propostas.

Não se verificam as apontadas nulidades e nenhuma correcção há a fazer pois que os apontados lapsos mais não são que o explanar da interpretação legal subjectiva do requerente sobre a matéria fixada pelo Tribunal.

-- Do requerente Neto Gomes.

Sob o argumento da omissão dos factos não provados no Acórdão desta Relação, o requerente pretende de novo, que este Tribunal altere a matéria de facto fixada como resulta dos pontos 3.1 a 3.3 do requerimento. Mas, tal entendimento é meramente subjectivo, e não contem qualquer apoio legal.





## Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038  
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 . Email: [correio@lisboa.tr.mj.pt](mailto:correio@lisboa.tr.mj.pt)

Entende ainda que os alegados vícios do procedimento processual não foram conhecidos por esta Relação, reportando-se aos recursos interlocutórios de que o Tribunal não conheceu.

Como se pode ler no Acórdão foram suficientemente explicadas e fundamentadas as razões do não conhecimento desses recursos, pelo que a discordância do requerente não é fundamento de uma eventual e qualquer nulidade praticada.

Ainda sob a epígrafe de “contradições da decisão e sua fundamentação com os factos dados como provados e não provados”- pág. 6 do requerimento- entende o requerente que o Tribunal não se pronunciou o que deveria ter feito, no âmbito da apreciação oficiosa do vício aludido no artigo 410- 2 b) do C.P.P.

Na verdade, a forma como o recorrente colocou a questão no recurso (e também agora no requerimento) visava uma apreciação ampla da matéria de facto, no sentido da verificação de um alegado erro de julgamento e não no âmbito restrito do conhecimento dos vícios do próprio texto da decisão recorrida, nos termos plasmados no artigo 410-2 do C.P.P. Nessa amplitude, o Tribunal se satisfizesse a pretensão do recorrente estaria a praticar um acto vedado por Lei. Assim não se pronunciando naquele sentido pretendido cumpriu a lei e, não praticou nenhuma nulidade.

Sobre a alegada omissão das condições económicas, entendemos ser suficiente a factualidade apurada e, diga-se também, que, entendendo o requerente que deveriam ser juntos outros elementos nessa matéria, não

se percebe porque não os trouxe voluntariamente para o processado inicial.

Não existem, a nosso ver, quaisquer nulidades, nomeadamente as apontadas de omissão ou falta de fundamentação.

\*\*\*

Em suma.

Sob o contexto de arguição de nulidades, os requerentes pretendem que o Tribunal se volte a pronunciar sobre questões do mérito dos recursos; ou seja, os requerentes pretendem, como já pretendiam no recurso, que o Tribunal altere a matéria de facto que foi fixada no acórdão da 1ª Instância.

Com efeito, o que os recorrentes não entenderam ou não querem entender é que não podendo agora impugnar a matéria de facto nos termos do artigo 423- 3 do C.P.P., a que foi fixada no acórdão da 1ª instância é praticamente inalterável por este Tribunal se não forem detectados vícios do próprio texto recorrido por si ou conjugado com as regras da experiência comum na amplitude da cognição aludida no artigo 410 do C.P.P..

Ora, esses vícios, também do conhecimento officioso deste Tribunal, não foram detectados.

E, este Tribunal ao confirmar a decisão da 1ª Instância não pode só porque os recorrentes continuam a não se conformar com a decisão, voltar a apreciar as mesmas questões do mérito já objecto do Acórdão



## Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038  
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 . Email: [correio@lisboa.tr.mi.pt](mailto:correio@lisboa.tr.mi.pt)

desta Relação, sob o pretexto de alegadas nulidades praticadas por eventual omissão de pronúncia.

Não existe qualquer omissão. Todas as questões estão devidamente tratadas e fundamentadas as posições tomadas sobre elas.

E, é bem claro todo o percurso analítico da matéria submetida em recurso a este Tribunal, no acórdão por nós proferido, inexistindo nebulosidade, falta de clareza ou efectiva omissão de pronúncia; pretensão esta que, nos termos impostos este Tribunal não pode evidentemente, aceitar.

\*\*\*

Sobre a prescrição invocada.

Esta questão suscitada pelos recorrentes Teixeira Pinto e Christopher de Beck é fundada no entendimento expresso no Acórdão desta Relação quando fez a aplicação deste instituto em relação a outras contra-ordenações imputadas aos recorrentes. Contudo este Tribunal não poder pronunciar-se agora sobre a questão.

Entendemos que, uma vez que foram interpostos recursos para o Tribunal Constitucional pelos recorrentes, o decurso do trânsito em julgado do Acórdão deste Tribunal da Relação só pode ser fixado depois de o Tribunal Constitucional se pronunciar sobre a admissibilidade dos recursos para ali interpostos. Ora, sendo a prescrição aplicável até ao trânsito em julgado da decisão, importará conhecer esta mesma data e isso só acontecerá quando se conhecer a decisão do Tribunal Constitucional quanto aos recursos já interpostos.

Assim, de momento é intempestiva a questão suscitada nos requerimentos dos recorrentes Teixeira Pinto e Christopher de Beck, que se indeferem.

### III – DECISÃO.

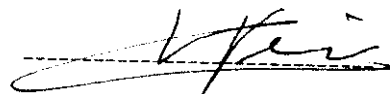
Face ao exposto acordam os juizes da 9ª Secção do Tribunal desta Relação em indeferir as arguidas irregularidades e nulidades do Acórdão proferido nos autos, e, conseqüentemente, confirmamo-lo na íntegra.

Fixa-se a taxa de justiça em 2 ucs (R.C.J.).

(Acórdão elaborado e integralmente revisto pelo relator – artº 94º, nº 2 do C.P.Penal)

Lisboa, 26.../Junho/2014

Relator



(Maria do Carmo Ferreira)



## Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038

Tel: 213222900 - Fax: 213222992 . Email: [correio@lisboa.tr.mj.pt](mailto:correio@lisboa.tr.mj.pt)

Adjunto

(Cristina Branco)